

PROCESSO - A.I. Nº 206991.0009/00-5
RECORRENTE - J. B. FERREIRA NETO & CIA. LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 1059/01
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 11.09.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0309-12/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. INUTILIZAÇÃO. MULTA. Infração comprovada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Modificada a decisão. A diligência efetuada reduziu o valor do débito lançado. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2000, reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$7.138,07 mais multas de 60% e 70%, além de multa no valor correspondente a 50 UPFs-BA, relativamente às seguintes infrações:

1. Recolhimento a menor do imposto em razão de erro na determinação da base de cálculo, em saídas regularmente escrituradas;
2. Falta de recolhimento do imposto referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios;
3. Utilização indevida de crédito fiscal referente a valores lançados no RAICMS, na coluna “outros créditos”, sem a apresentação do documento comprobatório;
4. Inutilização de talões série D-1, visto sua apresentação em péssimo estado de conservação, deteriorados, impossibilitando o manuseio;
5. Omissão de saídas apurada através levantamento quantitativo de estoque, exercício fechado, constatada a aquisição de mercadorias sem notas fiscais.

Inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 1059/01, da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, após entender que, relativamente ao item 1, devia prevalecer tão somente multa por descumprimento de obrigação acessória, de 03 UPF'S – BA, a Empresa entra com Recurso Voluntário onde diz que:

1 – Preliminarmente, pede a nulidade de todo o processo por cerceamento do direito de defesa face a ausência de manifestação acerca dos inúmeros pedidos de revisão, pedidos amparados por fatos, documentos e demonstrativos. A revisão solicitada torna-se imprescindível, especialmente com relação ao item 5, tendo, inclusive, o Relator da Junta dito em seu voto que “o levantamento, evidentemente, não está de conformidade com o que estabelece a Portaria nº 445/98 e que o resultado, em estando, poderia ser ainda maior”. Com isso, o Relator admitiu serem

procedentes as suas alegações de defesa, negando a diligência sob a fundamentação de que o resultado poderia ser pior, como se débito a maior impedisse produção de provas.

2 – O CONSEF tem se posicionado no sentido de aplicar a multa de 5% quando a omissão é constatada apenas na escrita fiscal.

3 – A apuração dos preços médios continua viciada, pois está contaminada pela ausência de padronização das mercadorias por espécie.

4 – Com relação ao item 3, a decisão pecou por inverter a causa de pedir, que originalmente foi de ausência dos documentos comprobatórios. A Junta negou os créditos de serviços de comunicação e de energia elétrica por outros fundamentos que não o fulcro do Auto de Infração, ou seja, ausência de autorização pela legislação e limite percentual da legislação. Como o julgamento deve estar adstrito ao pedido, mesmo que a autuação venha a ser refeita, deve a decisão ser reformada. Com relação aos créditos, correlatos aos serviços de transporte, somente a diligência poderia esclarecer a questão da entrada das mercadorias no estabelecimento, o que não foi fulcro do item, pois a acusação é de ausência dos documentos, que, uma vez apresentados, darão regularidade aos créditos. Relativamente aos tais produtos seguem as notas correspondentes com os respectivos conhecimentos de frete.

5 – Com relação ao item 4, não existe multa por inutilização de documentos, face à subjetividade do conceito de “inútil”, apresentando 08 talões de notas D-1, de numeração 180001 a 180200; 180701 a 180751; 180801 a 180850 e 180901 a 181000. Além disso a Junta majorou a multa o que não é possível no presente processo.

Ao final, após protestar pela produção de todos os meios de prova, em direito admitidos, sob pena de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, a Empresa pede pelo Provimento do Recurso a fim de que os itens recorridos sejam julgados nulos ou improcedentes.

Em 21/12/2001, por decisão desta Câmara, que acatou solicitação da PROFAZ, foi convertido o processo em diligência à ASTEC, para que fosse feita verificação do levantamento quantitativo efetuado pela autuante e, em resposta, auditor designado por aquele órgão, em trabalho de fls. 633/647, após dizer que “sem adentrar no mérito acerca da regularidade do procedimento fiscal adotado pela autuante, procedemos a revisão do levantamento fiscal no sentido de verificar se procedem as alegações da autuada no tocante aos possíveis erros cometidos pela autuante, no que diz respeito às diversas denominações de uma mesma mercadoria e se existiram outras entradas que não foram contabilizadas”, concluiu que “o resultado da revisão fiscal, mantido o método utilizado pela autuante, indicou que parte das mercadorias lançadas no LRI, em 31/12/1995, relativas aos itens Buchas de Redução, Caixas d’água de 1.000 litros e Filtros, não se encontravam acobertadas por documento fiscal” e que “assim sendo, após as retificações das falhas e omissões encontradas na quantificação das entradas das mercadorias elencadas no procedimento fiscal, bem como no estoque inicial do item “Portas” chegamos à conclusão de que as entradas sem documentação fiscal importam em R\$994,79 que, à alíquota de 17%, resulta no ICMS no valor de R\$169,11”.

Após intimada a tomar conhecimento da revisão efetuada, a Empresa anexa, à fl. 653 do processo, cópia de DAE onde comprova o pagamento do valor relativo ao encontrado pelo revisor fiscal, relativamente ao item 5 do Auto de Infração, que tratou do levantamento quantitativo de estoques.

A PROFAZ, em Parecer de fl. 656, após análise, opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para que o item 05 seja reduzido com base no Parecer da ASTEC.

VOTO

Inicialmente, tenho a dizer que a nulidade suscitada pela Empresa, sob a alegação de que não foram analisados os pedidos de diligência anteriormente feitos, deixou de ter significado, pois tal reclame foi admitido por esta Câmara, que atendendo solicitação da PROFAZ, converteu o processo em diligência, que foi realizada, e que deve ter atingido seus anseios, pois recolheu aos cofres da Fazenda Estadual os valores por ela encontrados.

Quanto ao mérito, a Empresa contestou, no Recurso, os itens 3, 4 e 5.

Quanto ao item 3, que tratou de utilização indevida de crédito fiscal, sem a apresentação dos competentes documentos comprobatórios, de frete, luz e telefone, foram juntadas ao processo, no Recurso, diversas cópias de Conhecimentos de Transporte e da análise desses Conhecimentos verifica-se que os anexados às fls. 440/623, já foram consideradas pela autuante, pois tais documentos são os que constam do levantamento de fl. 10 a 12, efetuado pela auditora. Quanto aos débitos relativos à energia elétrica e comunicação da análise do Auto de Infração e do voto da Junta, verifica-se que a autuante só debitou o valor que a Empresa não comprovou, com documento. Não se pode utilizar créditos fiscais de ICMS sem comprovação de sua origem, não havendo, por isso, nada a modificar.

Quanto ao item 4, apesar de ter a Empresa apresentado 08 talões de notas fiscais D-1, por estarem as mesmas imprestáveis à sua finalidade, ou seja inutilizadas, entendo correta a aplicação da multa, que deve ser, efetivamente, a aplicada pela Junta, pois os autuantes apenas indicam as multas, nas autuações, cabendo ao CONSEF aplicá-las ou não. Correta a Decisão Recorrida.

Quanto ao item 5, a revisão fiscal reduziu o seu valor para R\$169,11, valor que a Empresa acatou e que, inclusive, recolheu. Concordo com a revisão.

De todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, para que seja modificada a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206991.0009/00-5, lavrado contra **J. B. FERREIRA NETO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.982,12**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.163,93 e de 70% sobre R\$818,19, previstas respectivamente, nos incisos VII, "a", do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e IV, "a", do artigo 61, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas de **60 UPFs-BA**, prevista no inciso XIX, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96 e de **3 UPFs-BA**, prevista no inciso XVIII, "b", do mesmo artigo e lei, devendo ser homologados os valores já efetivamente recolhidos pelo recorrente.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de Agosto de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ